

**CONTRIBUIÇÃO DA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO ALUMÍNIO – ABAL
À CP 33/MME**

() agente econômico () consumidor ou usuário (X) representante de associação () representante de instituição governamental () representante de órgãos de defesa do consumidor		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º Alteração Lei 5.655 de 1971 Art. 4º, §4º-A e B	§4º-A A RGR poderá, a critério do poder concedente, deverá destinar seus recursos prioritariamente para pagar o componente tarifário das tarifas de uso do sistema de transmissão correspondente aos ativos previstos no art. 15, §2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. §4º-B A destinação de recursos nos termos do §4º-A será condicionada à inexistência de ações judiciais questionando os valores do respectivo componente tarifário.	Considerando que o fundo da RGR foi custeado por todos os consumidores ao longo das últimas décadas, e que no processo de indenização de parcela das usinas de geração e transmissão (MP 579) seu saldo foi completamente utilizado, beneficiando majoritariamente os consumidores regulados, em detrimento dos consumidores livres, o único destino plausível dos novos recursos arrecadados com a RGR deve ser para redução da componente tarifária de uso do sistema de transmissão. A exclusão do §4º-B têm como objetivo também dar coerência ao tratamento entre todos os agentes do SEB. Não existe justificativa tal como condicionar o correto tratamento dos futuros recursos da RGR a inexistência de ações judiciais que se referem a componente tarifária citada. Ademais, o condicionamento proposto é, na prática, inviável, devido à impossibilidade de coordenação entre os agentes. Segundo a constituição federal, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, portanto é inconcebível condicionar a inexistência de algum instrumento de proteção do consumidor em lei.

Art. 2º Alteração Lei 9.074 de 1995 Art. 14-A §5º	§2º Também é considerado a autoprodutor o consumidor que: I - participem da sociedade empresarial titular da outorga, direta ou indiretamente, limitada à proporção da participação societária com direito a voto; e ou §4º O pagamento de encargos pelo grupo econômico autoprodutor, conforme incisos I e II do §2º, com carga mínima total de 3.000 kW (três mil quilowatts), deverá ser apurado com base no consumo líquido. §5º Considera-se consumo líquido do autoprodutor o máximo entre: I – o consumo total de todas as cargas associadas ao grupo econômico ou empresa subtraído da somatória de energia elétrica autoproduzida em todas as unidades do grupo econômico e consumo total subtraído da energia elétrica autoproduzida; e II – a compra pelo autoprodutor de energia elétrica de terceiros até o limite do consumo total.	A possibilidade de autoprodução de energia é um importante mecanismo de gestão de custos e riscos no negócio dos grandes consumidores de energia além de contribuir para expansão física da oferta de energia no SEB bem como na redução do custo de expansão. As propostas apresentadas vão no sentido de evitar o desinvestimento ou a falta de competitividade deste setor. Quase todos os consumidores de grande porte possuem unidades de consumo inferiores a 3.000 kW, sendo que a proposta do MME ignoraria a integralidade dos efeitos de autoprodução. Sugere-se, considerar o grupo econômico, conforme Item II do Parágrafo 1º. Especificamente o inciso II é prejudicial à gestão ativa do portfólio de energia desses agentes, e vai de encontro a possibilidade de mitigação de riscos. É comum que autoprodutores de energia, para mitigar riscos adotem a prática de contratação de energia de terceiros para garantir o atendimento pleno a suas cargas em casos onde sua autoprodução não performem como esperado. Desta forma, o texto proposto terá como efeito imediato o engessamento na gestão desses agentes, e consequentemente uma redução na atratividade de decisões futuras de investimentos no segmento, impactando diretamente a expansão do SEB por meio do Ambiente Livre e consequentemente o custo de expansão. Outras alterações propostas têm como foco garantir o respeito e a isonomia ao grupo econômico, pois em sua grande maioria também possuem unidades consumidoras com carga inferior a 3.000 kW, assim não sendo eficiente a exclusão dessas cargas como consumidores autoprodutores.
Art. 2º Alteração Lei 9.074 de 1995	§6º A partir de 1º de janeiro de 2018, no exercício da opção de que trata este art., os consumidores com carga inferior a 1000 kW deverão ser representados por um agente qualificado de comercialização perante a	A proposta para que os consumidores com carga inferior a 1.000 kW está alinhada com a simplificação e aprimoramento do mercado atacadista, entretanto considerando os princípios

Art. 16 §6º	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.” (NR)	da economicidade, eficiência, isonomia e valorização da autonomia dos agentes, dentre outros, pode ser ineficiente e restringir a representação dos consumidores com carga inferior a 1000 kW exclusivamente ao segmento de Comercialização. Considerando a inteligência de mercado de todos os agentes, e que a reserva de mercado é negativa para a evolução de qualquer setor, sugere-se que a classe de “pequenos” consumidores possa ser representada por qualquer agente definido como “qualificado” pela CCEE, seja ele um comercializador, gerador ou grande consumidor de energia. É preciso considerar uma regulamentação forte no sentido de garantir o crescimento do mercado, porém sem afetar financeiramente os agentes. Da forma que a regulamentação foi desenvolvida, o efeito pretendido de liberação dos consumidores será prejudicada pois os agentes representantes terão que arcar com o ônus dos agentes representados, o que inviabiliza migração e operação no mercado livre.
Art. 2º Alteração Lei 9.074 de 1995 Art. 16-B	Art. 16-B Os custos das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente opções previstas no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, serão pagos por pelos consumidores do Ambiente de Contratação Regulada e por aqueles que exercerem as opções previstas no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 a partir da data de publicação da Lei de conversão da Medida Provisória nº XXX todos os consumidores, mediante encargo tarifário cobrado nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, na proporção do consumo de energia elétrica. §1º Os custos de que trata o caput serão calculados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. §2º Deverá ser considerado no cálculo dos custos de que trata o caput o resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o §13 do art. 4º. §3º A criação do encargo tarifário de que trata o caput deverá ser acompanhada de revisão tarifária extraordinária para adequar a remuneração	A primeira reflexão que cabe neste item diz respeito aos motivos que levam à expansão do mercado livre. É razoável supor que a migração de consumidores para o ACL seja motivada pela possibilidade de redução de custos proveniente da gestão de sua própria contratação – no entanto, esta expectativa fica comprometida quando se cria um novo encargo para compensar a migração, principalmente porque alguns dos mecanismos para aliviar a sobrecontratação das distribuidoras não estão sequer em funcionamento. Um caminho mais razoável seria expandir o mercado livre apenas após a efetivação dos mecanismos para lidar com a sobrecontratação e dando à distribuidora antecedência e flexibilidade adequadas para considerar a possibilidade de migração de um número maior de consumidores para o ACL. Ainda que o caminho escolhido seja o de expansão do ACL da forma como proposto na consulta pública, um dos princípios norteadores das mudanças propostas nesta consulta pública é o respeito aos contratos vigentes e às relações já pactuadas. A

	das concessionárias e permissionárias de distribuição à eliminação de parte do risco da atividade de distribuição, que será reduzido pelo encargo mencionado. §4º No cálculo do encargo de que trata o caput, não será considerada a parcela de excesso involuntário de energia contratada associado à migração de consumidores para o Ambiente de Contratação Livre até 31 de dezembro de 2017. §5º A distribuidora só fará jus ao encargo do que trata o caput após comprovadamente esgotar todos os mecanismos de alívio de sobrecontratação vigentes. §6º O pagamento de encargo tarifário que trata o caput deverá ser inversamente proporcional a antecedência do aviso à distribuidora, mediante regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.	proposta de rateio do custo de sobrecontratação das distribuidoras com todos os consumidores, sobretudo aqueles que tomaram a decisão de migrar para o mercado livre de acordo com as regras atuais, desrespeita este princípio, uma vez que o texto proposto imputa ao consumidor que escolheu gerenciar a própria contratação e se desvincular do portfólio da distribuidora o custo da sobrecontratação da distribuição. Este tratamento revela-se não isonômico em comparação a outros agentes, como as distribuidoras, por exemplo, que são preservadas de quaisquer custos associados à transição, ou aos comercializadores, que deverão se beneficiar da ampliação de seu potencial mercado consumidor. A justificativa apresentada para essa diferença de tratamento tampouco se sustenta – segundo a nota técnica da consulta, o ACL teria se beneficiado da expansão do sistema custeada exclusivamente pelo ACR. Esta premissa está incompleta, uma vez que contratos de longo prazo do ACL, assim como os do ACR, também contribuem com expansão do sistema. Ademais, vale destacar o caso das usinas estruturantes, em que o mecanismo de leilões adotada geravam modicidade para os contratos destinados ao ACR (que definiria o vencedor do leilão) com a contrapartida implícita de preços mais elevados para o ACL. É bom ressaltar que vários contratos de longo prazo lastrearam empréstimos auferidos no âmbito do BNDES de grandes geradores estruturantes. Por fim, os §§ 3º, 4º e 5º asseguram tratamento adequado da responsabilidade da distribuidora quanto a contratação de energia – considerando que atualmente as distribuidoras fazem suas projeções de mercado e que a legislação atual prevê a possibilidade de migração de um conjunto de consumidores para o ACL, entende-se que essa projeção compõe o risco da distribuidora, remunerado via tarifa. Com a criação do encargo, este risco será realocado para os consumidores e, portanto, não deve ser refletido nas tarifas. De forma complementar, as distribuidoras devem se responsabilizar pelo erro de projeção de migração para o ACL enquanto foi remunerada por este risco e por isso só poderiam receber algum tipo de alívio de custos se utilizarem os mecanismos de redução de sobrecontratação
--	--	---

		disponíveis, a fim de estimular empenho na manutenção do equilíbrio entre energia contratada e mercado consumidor.
Art. 2º Alteração Lei 9.074 de 1995 Art. 17º §9 e §11	§9 A contratação das instalações de transmissão poderá se dar por meio de centralizadora de contratos, destinada a atuar como contraparte dos titulares das instalações e dos usuários da rede, desde que o custo total das transações centralizadas seja menor do que a soma dos custos separadamente, comprovado por meio de publicação de estudo específico. §11 O poder concedente A CCEE poderá ser designada o ONS, a CCEE ou uma instituição financeira qualificada como centralizadora de contratos pelo poder concedente.	O critério de redução do custo sistêmico é adequado, a contribuição da Abal tem como foco uma melhor definição, inclusive quanto a apuração, desses custos sistêmicos, para que a decisão de implementação da centralizadora de contratos apenas seja tomada caso o custo global dos procedimentos sejam otimizados, promovendo uma redução crível para todos os agentes envolvidos. Ainda, a redação atual limita, no caso da viabilidade da centralização de contratos, à CCEE a possibilidade de ser designada como centralizadora. Entretanto, considerando toda experiência já adquirida pelo ONS, a Abal contribui para que o operador seja considerado prioritário no projeto de centralização da gestão dos contratos das instalações de transmissão. A possibilidade da participação de instituições financeiras neste processo é importante para garantir os princípios da eficiência e economicidade no mercado de energia.
Art. 2º Alteração Lei 9.074 de 1995 Art. 28º § 5º	§5º A privatização de que trata o caput deverá considerar: I – o pagamento, no caso de concessão ou autorização de geração, de quota bonificação de outorga de valor correspondente ao benefício econômico financeiro adicionado pelo novo contrato, a ser destinado à Reserva Global de Reversão ou, à Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a um terço do benefício econômico financeiro adicionado pelo novo contrato de concessão. II – o pagamento de bonificação de outorga anual, em duodécimos, correspondente a: a) dois terços do benefício econômico financeiro adicionado pelo novo contrato de concessão, no caso de concessão ou autorização de geração; b) ao benefício econômico financeiro adicionado pelo novo contrato de	A proposta apresentada na consulta pública destina 2/3 da renda hidráulica à União em caso de privatização das usinas cotistas. Esta transferência proposta desconsidera que as privatizações com mudança de regime de exploração só trazem expectativa de arrecadação de valores muito expressivos pois os ativos das concessões ou já estão amortizados ou já foram indenizados. Considerando que tanto a amortização dos investimentos, quanto as indenizações de geração foram pagas pelo consumidor, por meio da tarifa de energia, no primeiro caso, e via RGR e CDE, no segundo, o único destino plausível dos

	concessão, nos casos de concessão ou autorização de transmissão e distribuição. §5º-A O destino dos recursos será prioritariamente a Reserva Global de Reversão para pagamento de indenizações decorrentes de prorrogações de contratos de concessão nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou, inexistindo indenizações a pagar, à Conta de Desenvolvimento Energético. § 5º-B A bonificação de outorga de que trata o § 5º poderá ser paga em parcela única, no ato de assinatura do novo contrato de concessão, ou em parcelas anuais, em duodécimos. §5º-C Em caso de licitação que preveja o pagamento em parcelas anuais, eventuais obrigações referentes a pagamentos de indenizações decorrentes de prorrogações de contratos de concessão nos termos da Lei nº 12.783/2013, o regulamento tratará da harmonização do fluxo de pagamento da bonificação de outorga e do pagamento de indenizações. §6º O percentual de ágio obtido na privatização deverá ser aplicado sobre o valor do pagamento da bonificação de outorga anual apurado nos termos do inciso II do §5º. EXCLUIR OS §§6º, §8º, §9º, §10º e §11º E RENUMERAR O §7º	recursos arrecadados com a descotização são os fundos setoriais que podem aliviar custos para o consumidor. Assim, um destino adequado para a integralidade dos recursos em discussão é a RGR, desde que se vincule o uso desses recursos ao abatimento de custos de transmissão decorrentes da ausência de indenizações de transmissão pela União.
Art. 3º Alteração Lei 9.427 de 1996 Art. 15-A §1º	§1º A tarifa pelo uso da rede de distribuição e transmissão não poderá ser cobrada em Reais por unidade de energia elétrica consumida, vedação não extensiva aos componentes perdas e encargos setoriais. §1º-A O rateio de perdas que não se caracterizem como inerentes aos processos de transporte e transformação de energia elétrica serão apuradas por nível de tensão e rateadas apenas entre unidades consumidoras pertencentes ao mesmo nível de tensão.	A minuta colocada em discussão com a sociedade enfatiza que é necessário dar o correto sinal locacional e que a distribuição alocativa dos custos do setor devem respeitar a proporção que cada agente onera o sistema, assim, e considerando o princípio da coerência, a Abal contribui no sentido que as perdas não técnicas, que não são inerentes à transmissão ou distribuição de energia elétrica, devem ser rateadas apenas entre os consumidores do mesmo nível de tensão que deu origem a tais perdas, de modo a evitar subsídios cruzados entre níveis de tensão. Cabe ressaltar que as tarifas de uso devem refletir os custos de disponibilidade física de ativos da SEB. Sendo assim, não se pode confundir potência com consumo. Exemplo disso são duas unidades consumidoras com consumo semelhante, porém uma com carga volátil, com alta demanda

		em apenas uma hora do dia, e outra com carga constante. Para atender à primeira, será necessário uma disponibilidade de rede muito maior, e, por isso, é razoável cobrar mais dessa unidade.
Art. 3º Alteração Lei 9.427 de 1996 Art. 26º §1º C a G	§1º-C Os percentuais de redução a que se referem os §§1º, 1º-A e 1º-B: I - não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo da outorga atual; e II – serão aplicados aos empreendimentos outorgados até 31 de dezembro de 2017. §1º-D Para outorgas concedidas a novos empreendimentos entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2029, deverá ser pago prêmio de incentivo ao gerador os geradores deverão participar de mecanismo competitivo, conforme regulamento, para receber prêmio de incentivo em função de cada unidade de energia produzida, exceto para consumo próprio, com observância das seguintes características: I - aproveitamento referido no inciso I do caput deste art.; II - empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts); III – empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais. §1º-E O prêmio de que trata o §1º-D: I – terá como limite superior o corresponderá ao valor médio, em reais por unidade produzida de energia elétrica, exceto aquela destinada a consumo próprio, pago no ano de 2016, nos termos dos §§1º, 1º-A e 1º-B, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir; II - poderá ser diferenciado de acordo com os atributos de cada fonte, a critério do poder concedente será idêntico entre as fontes de que trata este art.; e	A proposta apresentada nesta consulta tem um objetivo louvável, evitar ao aumento indiscriminado de despesas da CDE. Para garantir que este objetivo seja alcançado, alguns aprimoramentos são necessários. O primeiro questionamento que deve ser feito diz respeito ao valor do prêmio, que a consulta propõe que seja calculado tendo como referência o custo da CDE com este item no ano de 2016. Se por um lado a regra evita aumentos de custo unitário, por outro, fixa a despesa inicial no montante observado no ano em que apresentou seu auge e cria uma regra que vincula seu crescimento à expansão do parque gerador das fontes beneficiadas, sem perspectiva de redução até 2030. A redação aqui proposta ameniza esse problema ao criar uma limitação a concessão de subsídios a novos empreendimentos, selecionados por meio de mecanismo competitivo. Esta proposta equilibra a garantia de incentivo a estas fontes com uma regra de transição para o fim dos subsídios e garante a seleção apenas dos geradores mais eficientes, já que haverá competição pelo incentivo.

	III – será pago ao titular da outorga. §1º-F O valor do prêmio de que trata o §1º-E: I - será calculado observando os percentuais incidentes na produção e no consumo e a participação proporcional dos tipos de empreendimentos beneficiários; e II – será pago até 31 de dezembro de 2030 para empreendimentos outorgados entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2029, considerando uma redução gradual e uniforme até sua extinção em 31 de dezembro de 2030; e III – será pago pelo prazo da outorga atual, no caso de empreendimentos outorgados até 31 de dezembro de 2017. §1º-G Os titulares das outorgas dos empreendimentos de que tratam os §§1º, 1º-A, 1º-B e inciso II do §1º-C poderão receber o prêmio de que trata o §1º-D desde que abdicuem da aplicação dos percentuais de redução previstos nos arts. §§1º, 1º-A, 1º-B. §1º-H O prêmio concedido aos geradores que fizerem a opção do § 1º-G será correspondente ao limite superior de que trata o inciso I do §1ºE deste artigo” §1º-I No caso de geradores com contratos regulados ou de energia de reserva o regulamento deverá prever uma redução sobre o valor de que trata o §1º-H para garantir que o gerador receberá benefício correspondente apenas ao desconto no fio concedido para geração.	
Art. 3º Alteração Lei 9.427 de 1996 Art. 26º §5º-A e §5º-C	§5º-A A partir de 1º de janeiro de 2018, no exercício da opção de que trata este art., os consumidores com carga inferior a 1000 kW deverão ser representados por um agente de comercialização perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica –CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 §5º-C Os consumidores que realizarem a escolha prevista neste art. até 31 de dezembro de 2017. Poderão se reunir por comunhão de interesses de fato ou de direito para fins de atendimento ao limite estabelecido no caput: I. Os consumidores que realizarem a escolha prevista neste art. até 31 de dezembro de 2017;	A proposta para que os consumidores com carga inferior a 1000 kW está alinhada com a simplificação e aprimoramento do mercado atacadista, entretanto considerando os princípios da economicidade, eficiência, isonomia e valorização da autonomia dos agentes, dentre outros, é inadequado restringir a representação dos consumidores com carga inferior a 1000 kW exclusivamente ao segmento de Comercialização. Considerando a inteligência de mercado de todos os agentes, e que a reserva de mercado é negativa para a evolução de qualquer setor, sugere-se que a classe de “pequenos”

	II. Condomínios Industriais.	consumidores possa ser representada por qualquer agente da CCEE. A redação atual limita a existência de condomínios industriais, recentemente regulamentados por meio da Resolução Normativa 741 de 2016 da Aneel. Limitando o acesso ao menor custo global de abastecimento para os interessados. Neste sentido, a Abal contribui para que a possibilidade de união de fato ou direito continue sendo possível para condomínios industriais sem que esses precisem estar sob a tutela restrita dos agentes de comercialização. É preciso criar um mecanismo de avaliação de crédito desses agentes no sentido de garantir a boa conduta financeira do setor.
Art. XX Inclusão na Lei 9.074 de 1995	Xº - O conjunto de unidades consumidoras do grupo A, cuja atividade seja industrial ou de prestação de serviços, poderá se reunir por comunhão de interesses de fato ou de direito, sem restrições para utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros, passando a ser considerado uma única unidade consumidora, instituindo a figura do condomínio industrial.	
Alteração Art. 12, inciso III, Lei 9.074 de 1995	III - consumidores de energia elétrica integrantes de condomínio complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;	Uniformização de nomenclatura.
Alteração Art. 1º, inciso II, Decreto 2.233 de 1997	II- condomínio complexo industriais e de serviços dos seguintes segmentos:	Uniformização de nomenclatura.
Art. 4º Alteração Lei 10.438 de 2002 Art. 13º	V – das quotas anuais pagas por concessionárias e autorizadas privatizadas, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. §3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2023 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser	Apoiado pelo recente debate, entendemos que o rateio proposto pela Lei 13.360/2016 deva ser mantido. A mudança no momento pode adicionar distorções graves à alocação de custos para consumidores.

	proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. §3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2022 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no §3º-B. §3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2023 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. §3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2023 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. §3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2022 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§3º-D e 3º-E. ” (NR)	
Art. 4º Alteração Lei 10.438 de 2002 Art. 13-A §2º-A	Art. 13-A A partir de 1º de janeiro de 2019, os descontos de que trata o inciso VII do art. 13, serão convertidos em reais por unidade de consumo de energia elétrica, nos termos deste artigo.	A proposta apresentada tem um objetivo louvável, evitar ao aumento indiscriminado de despesas da CDE. Para garantir que este objetivo seja alcançado, alguns aprimoramentos são necessários. A restrição estabelecida para o subsídio, que a consulta propõe que seja limitado ao custo da CDE com este item em 2016,

	§1º A conversão de que trata o caput utilizará, como parâmetro, o valor desembolsado no ano de 2016. §2º A soma do valor dos descontos de que trata o inciso VII do art. 13 não poderá ser superior ao valor desembolsado em 2016, corrigido pelo reajuste médio das prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica. §2º-A O montante total de despesas da CDE com os descontos de que trata o caput deverá ser reduzido, gradual e uniformemente, entre 2018 e 2030, com o objetivo de garantir o fim deste item de despesa.	perpetuará uma despesa em um patamar que o próprio MME reconhece ter sido um dos mais altos já registrados. Considerando que subsídios cruzados criam ineficiências alocativas, já que distorcem os sinais de preços, e portanto, a manutenção destes subsídios não é compatível com o objetivo de maior eficiência no setor de energia elétrica. Assim, é necessário definir uma regra de transição para redução dos subsídios, o que se propõe com a alteração proposta no § 2º-A.
Art. 5º Alteração Lei 10.848 de 2004 Art. 1º §5º-A a C	§5º-A Até 1º de janeiro de 2020, a definição dos preços de que trata o §5º deve ser feita no mínimo máximo em intervalos de tempo horários e deve considerar as cargas que se habilitem como interruptíveis, assim como mecanismos de eficiência energética. §5º-B A definição dos preços de que trata o §5º poderá se dar por meio de: I - regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; ou II - ofertas de preço feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticompetitivas, a partir de 1º de janeiro de 2021, mediante publicação de Análise de Impacto Regulatório pelo MME. §5º-C O código-fonte e os algoritmos dos modelos computacionais utilizados para operação, planejamento e definição de preços deverão ser públicos até 1º de janeiro de 2018.	Concomitantemente com a utilização de intervalos menores para definição de preço, seja horário, a cada 5 minutos ou qualquer outra opção eficiente, deve ser implementado estruturalmente um programa de resposta da demanda para que seja possível a melhoria de performance na operação do Sistema Interligado Nacional, assim como a otimização geral na gestão de recursos energéticos. Considerando que o texto proposto já menciona a possibilidade da utilização de cargas interruptíveis e o intervalo de tempo horário, ou inferior, contribui na operacionalização de mecanismos de resposta da demanda, o alinhamento temporal das duas propostas é adequado do ponto de vista da associação. Ainda, a inclusão de ações de eficiência energética na definição de preços se deve à possibilidade de redução da demanda em horários de pico e redução na necessidade de investimento em expansão da rede de transmissão de energia. Quanto à possibilidade de definição dos preços por meio de ofertas, a contribuição tem como objetivo garantir maior segurança jurídica, a estabilidade regulatória, previsibilidade e provocar estudos como uma Análise de Impacto Regulatório, para que uma mudança desta magnitude possa ser debatida e entendida por toda sociedade.

		No §5º-C a definição de uma data limite estimula o cumprimento célere das alterações necessárias para permitir a publicidade dos modelos computacionais. Medida que tem grande potencial para gerar aperfeiçoamentos ao modelo existente e de baixíssimo custo de implementação. Cabe ressaltar a necessidade de deixar claro que a implantação de preços horários, ou com duração menor, precisa seguir um planejamento de adequação do mercado. Não existe hoje produtos no mercado para compra ou venda horaria. Além disso é preciso olhar fortemente a gestão das geradoras e suas adequações. Esta implantação pode gerar custos excessivos para o setor pois exigira de todos os agentes um controle mais efetivo.
Art. 5º Alteração Lei 10.848 de 2004 Art. 2º §2º e §2ºC	§2º A contratação regulada de que trata o caput deste art. deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição ou pessoa jurídica destinada a atuar como centralizadora de contratos, devendo ser observado o seguinte: ... V – a formalização da contratação regulada por meio de pessoa jurídica destinada a atuar como centralizadora de contratos, só poderá ocorrer caso fique demonstrado que a soma dos custos de transação individuais for superior ao custo global da centralizadora. §2º-C O poder concedente estabelecerá as obrigações das concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição e de geração e da centralizadora de contratos, na formalização de que trata o §2º.	A Nota Técnica SEI/MME – 0057114 – cita no parágrafo 3.69 que a alteração da contratação de energia deveria acontecer se, acarretasse em maior eficiência econômica para o setor. Entretanto, essa condição não fica clara no texto proposto, permitindo que a alteração seja feita mesmo caso seja economicamente desvantajoso. A contribuição da Abal vem no sentido da economicidade e segurança, de que tal alteração seria efetivada apenas em condição vantajosa aos consumidores.

	I – as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição deverão garantir o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência na estimativa de atendimento do seu mercado.	
Art. 5º Alteração Lei 10.848 de 2004 Art. 3º-A e 3ºC	Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei nº, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº no 9.074, de 7 de julho de 1995, e no §5º do art. 26 da Lei nº no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores na parcela do consumo líquido, e consumidores que contratarem lastro bilateralmente, ambos na parcela líquida do consumo, conforme regulamentação Art. 3º-C A O poder concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro de geração associado ao provimento de confiabilidade sistêmica necessária ao atendimento da expansão do consumo de energia elétrica poderá ser contratada, a partir de 1º de janeiro de 2020, de forma bilateral ou por meio de licitação realizada pelo poder concedente. §1º Caso a contratação de que trata o caput seja feita através de leilão, este ocorrerá por meio da centralizadora de contratos prevista no art. 2º. §2º O poder concedente deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de que trata o caput, e as diretrizes para a realização das licitações, bem como a forma de contratação bilateral de lastro. §3º Se a contratação de que trata o caput ocorrer por leilão organizado pelo poder concedente, seus custos serão pagos por meio de encargo tarifário a ser criado para essa finalidade e serão rateados na forma do art. 3º-A. §8º O poder concedente deverá regulamentar a contratação bilateral de lastro, que poderá substituir o lastro contratado por meio de licitações para os consumidores que tenham exercido as opções previstas no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.	A realização dos leilões será de competência do poder concedente, entretanto, seguindo os princípios da intervenção mínima, valorização da autonomia dos agentes e meritocracia, a aquisição de lastro também deve ser permitida como uma decisão individual de cada agente. Por isso, o encargo associado ao lastro pode ser pago proporcionalmente à diferença líquida da necessidade de lastro. A separação entre lastro e energia também é apresentada na nota técnica como uma alternativa para garantir que o mercado livre contribua para a expansão do sistema de forma mais equilibrada. Ocorre que o diagnóstico de que, de modo geral, os consumidores livres não arcam com os custos da expansão está equivocado. Tanto no ACR quanto no ACL, contratos de energia de longo prazo trazem embutidos o produto lastro, e desconsiderar este fato obrigará consumidores que contam com tais contratos a pagar duas vezes pelo mesmo produto - incorporado ao preço dos contratos além do novo encargo. As alterações propostas dão ao texto a flexibilidade necessária para que o regulamento possa dar um tratamento adequado aos consumidores livres que contribuem para a expansão via contratos de longo prazo, dispensando do pagamento de lastro a parcela do empreendimento atendida por contratos de longo prazo. Ainda, é preciso considerar que a gestão do risco associado à contratação de energia é o que diferencia consumidores livres e cativos, e, por isso, a contratação bilateral de lastro para consumidores livres está mais alinhada com esta característica. Adicionalmente, para garantir a previsibilidade e estabilidade regulatória, é fundamental que a operacionalização da

		contratação em separado de lastro e energia ocorra no médio prazo, assim sugere-se a partir de 2020. Cabe uma ressalva que lastro é simplesmente o pagamento da remuneração da garantia da disponibilidade do ativo bem como da remuneração do ativo. Em outras palavras, trata-se de leasing financeiro que contabilmente deveriam ser considerados nos balanços das empresas como ativos e portanto gerariam considerações de endividamento para as empresas em geral. Além do mais o lastro deveria ser remunerado por potência disponível e portanto não poderia ser calculado pela unidade de consumo.
Art. 6º Alteração Lei 12.111 de 2009 Art. 3º	§2º-A De 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN excluirá os encargos setoriais. §2º-B A partir de 1º de janeiro de 201823, a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN incluirá todos os encargos setoriais. §2º-C De 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/5 (um quinto) dos encargos setoriais.	A exclusão dos encargos do cálculo do ACR médio para fins de reembolso da CCC foi uma inovação que contrariou a lógica de formação do subsídio, que busca igualar o custo da energia paga, via tarifas, entre consumidores localizados nos sistemas isolados e no SIN. A alteração trazida estabeleceu um tratamento não isonômico entre estes consumidores, contrariando diretamente o princípio da eficiência alocativa de custos, uma vez que houve redução artificial da parcela do custo da energia para alguns consumidores do SIN, elevando o reembolso da CCC. Essa distorção deve ser corrigida o mais rápido possível, por isso a proposta de retomar a lógica do subsídio já em 2018.
Alteração Lei 9.991 de 2000 Art. 1º	V- as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão deverão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos os recursos de seus programas de eficiência energética proporcionalmente ao seu mercado consumidor. em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica.	Atualmente a classe de consumidores que mais recebeu recursos de eficiência energética concentrou aproximadamente 55% dos recursos arrecadados e as outras 13 classes dividiram os outros 45%. A alteração da Lei visa buscar a distribuição dos recursos de eficiência de forma mais equânime e isonômica.

Alteração Lei 9.991 de 2000 Art. 5º	I - no caso dos recursos para eficiência energética previstos no art. 1º: a) 80% (oitenta por cento) 20% (vinte por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel; e b) 20% (vinte por cento) serão destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto de 18 de julho de 1991; c) 60% (sessenta por cento) serão destinados à classe industrial, conforme regulamento estabelecido pela Aneel.	Os recursos de eficiência energética recolhidos pelos consumidores são deles próprios e permitir a gestão da maior parcela pela distribuidora é ineficiente visto os resultados consolidados disponíveis. Portanto, disponibilizar os recursos para a classe de maior consumo absoluto permite que o maior potencial de economia de energia seja explorado com os recursos majoritariamente proveniente na mesma classe, já que o pagamento é proporcional ao consumo.
---	---	--

Considerações sobre a indústria do Alumínio

Entendemos que o Ministério de Minas e Energia está promovendo mudanças em questões fundamentais para a indústria brasileira. Entendemos que a competitividade da nossa indústria passa pela disponibilidade de uma energia competitiva, ação que está sendo tratada com a proposta de licenciar concessões de energia hidráulica vencidas, ao invés de permitir extensões, através de mudanças na Lei 12.783/2013 Art. 8 - A.

Esse enfoque segue o que é observado nos principais países produtores de alumínio do mundo e deve garantir que o valor gerado pelas usinas hidrelétricas seja capturado e distribuído na sociedade.

Como o Ministério tem conhecimento, a cadeia do alumínio vem perdendo competitividade ao longo de sua história. Com queda na sua produção nos últimos dez anos, desde 2014 o Brasil se tornou um importador líquido de alumínio em virtude da perda de competitividade da nossa indústria pressionada pelo aumento sistemático dos custos de energia elétrica.

As indústrias do alumínio produzem um insumo que é essencial aos setores mais dinâmicos da economia brasileira: transportes, infraestrutura e a cadeia alimentícia. Todos os países buscam autossuficiência na produção de alumínio. Essa produção é capital intensivo e requer constantes investimentos na sua operação que são de longa maturação.

Dessa forma, considerando o consumo intensivo de energia, um fator importante que decide a operação contínua e os novos investimentos serão os custos de sua fonte energética.

Assim, no contexto dessa reforma, é vital para esta indústria a competitividade e disponibilidade de energia.

A nossa sugestão é que isso deve ser discutido no âmbito de um planejamento para expansão e inclusão da indústria do alumínio nos modelos leilões e oportunidades de fornecimento de energia.